

PARECER Nº 751/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/2012.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo encaminhar proposta à Companhia do Metropolitano – Metrô, a fim de destinar vagões exclusivos para usuários do sexo feminino em caráter opcional.

A propositura pode prosseguir em tramitação, com respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal de no artigo 13, I, de nossa Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p .841).

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para excluir o art. 3º do texto proposto, eis que extrapola a competência legislativa municipal, invadindo seara reservada a outro ente federativo, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0222/12.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de São Paulo encaminhar proposta à Companhia do Metropolitano – Metrô, a fim de destinar vagões exclusivos às mulheres, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de São Paulo, na qualidade de parceira do Governo do Estado de São Paulo, obrigada a encaminhar proposta à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ com a finalidade de destinar vagões exclusivos para usuários do sexo feminino, de caráter opcional.

Art. 2º A proposta contemplada no art. 1º se estende a todas as linhas em operação dentro da cidade de São Paulo, sem limitação dos horários de funcionamento.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM – RELATORA